SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125196 - SP (2024/0053970-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JULIANA MIGUEL ZERBINI
AGRAVANTE	:	FERNANDO PIRES ABRAO
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSÕES. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM SINGULAR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A herança, por força do princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil), constitui universalidade de bens unitária e indivisível até a partilha (art. 1.791 do Código Civil), conferindo aos herdeiros copropriedade ideal sobre o acervo, não titularidade exclusiva sobre bens ou créditos individualizados.

2. É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de direito hereditário sobre bem da herança considerado singularmente, salvo autorização judicial (art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil), inexistente na espécie.

3. O art. 24, § 2º, da Lei 8.906/1994 assegura a legitimidade dos sucessores para receber a verba proporcional ao trabalho do patrono falecido, mas não dispensa a observância das vias próprias do inventário, com integração do crédito ao espólio para satisfação de credores, apuração de tributos e partilha.

4. A faculdade constitucional de cessão de créditos de requisições de pagamento (art. 100, § 13, da Constituição Federal) pressupõe titularidade plena do crédito pelo cedente; antes da partilha, coerdeiros não detêm titularidade isolada do crédito sucumbencial, carecendo de legitimidade para sua transferência direta.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58175189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: c5424c6a-6356-4492-b7af-6e6b855fde23

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:30
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: c5424c6a-6356-4492-b7af-6e6b855fde23

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125196 - SP (2024/0053970-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JULIANA MIGUEL ZERBINI
AGRAVANTE	:	FERNANDO PIRES ABRAO
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSÕES. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM SINGULAR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A herança, por força do princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil), constitui universalidade de bens unitária e indivisível até a partilha (art. 1.791 do Código Civil), conferindo aos herdeiros copropriedade ideal sobre o acervo, não titularidade exclusiva sobre bens ou créditos individualizados.

2. É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de direito hereditário sobre bem da herança considerado singularmente, salvo autorização judicial (art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil), inexistente na espécie.

3. O art. 24, § 2º, da Lei 8.906/1994 assegura a legitimidade dos sucessores para receber a verba proporcional ao trabalho do patrono falecido, mas não dispensa a observância das vias próprias do inventário, com integração do crédito ao espólio para satisfação de credores, apuração de tributos e partilha.

4. A faculdade constitucional de cessão de créditos de requisições de pagamento (art. 100, § 13, da Constituição Federal) pressupõe titularidade plena do crédito pelo cedente; antes da partilha, coerdeiros não detêm titularidade isolada do crédito sucumbencial, carecendo de legitimidade para sua transferência direta.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57832744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: 70a029c2-e7ae-4696-aa40-e6a17b3cd418

Trata-se de **agravo interno** interposto por JULIANA MIGUEL ZERBINI e FERNANDO PIRES ABRÃO contra decisão monocrática de fls. 175-181 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se estritamente ao mérito da demanda. Sustentam que a regra insculpida no art. 24, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), combinada com o princípio da *saisine*, opera a imediata e direta transferência do crédito de honorários ao patrimônio disponível dos herdeiros do *de cujus* (Dr. Wilson Miguel), haja vista a natureza autônoma e alimentar de tal verba.

Argumentam que as restrições civis de direito sucessório encartadas nos artigos 1.791 e 1.793 do Código Civil — aplicadas pelas instâncias de origem e chanceladas pela decisão monocrática — não se sobrepõem à legislação especial que rege a atividade da advocacia, tornando prescindível a abertura de inventário ou sobrepartilha para o ato de disposição. Aduzem, por fim, que o art. 100, § 13, da Constituição Federal confere arrimo ao negócio jurídico ao chancelar a livre cessão de créditos fundados em requisições de pagamento a terceiros, independentemente do consentimento do devedor.

Impugnação do agravo interno não apresentada (e-STJ, fl. 193).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a examinar a validade e a eficácia da cessão de direitos hereditários que tomou por objeto, de forma individualizada e singular, o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes a patrono falecido, realizada diretamente por seus herdeiros por instrumento privado, à revelia do juízo das sucessões.

Ao examinar a matéria no julgamento do recurso especial, esta relatoria assentou que a natureza alimentar e a autonomia dos honorários advocatícios não ostentam o condão de afastar as normas cogentes e de ordem pública que regem o direito das sucessões. Transcreve-se a fundamentação da decisão monocrática ora agravada ao enfrentar o tema:

> *"O fato de o crédito consistir em honorários advocatícios — cuja natureza alimentar e relevância são inquestionáveis — não afasta a incidência das normas cogentes do direito das sucessões. O art. 24, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994 apenas assegura a legitimidade dos sucessores para receber a verba proporcional ao trabalho do patrono falecido, mas esse recebimento deve respeitar as vias processuais adequadas, integrando formalmente o espólio para viabilizar o pagamento de eventuais credores do falecido, a apuração de tributos (ITCMD) e a justa divisão na partilha.*
> *A transmissão operada pela saisine confere aos herdeiros a copropriedade sobre uma fração ideal do todo universal (o acervo hereditário), e não a propriedade imediata sobre bens e direitos individualizados. Disso decorre a absoluta ineficácia do negócio jurídico pelo qual o co-herdeiro aliena ou cede direito sobre bem considerado singularmente, à luz do que prescreve o art. 1.793, § 2º, do Código Civil, salvo se precedido de expressa autorização do juiz da sucessão (§ 3º), hipótese não ocorrida na espécie."* (e-STJ, fls. 178-179)

Com efeito, o entendimento firmado no *decisum* alinha-se perfeitamente ao ordenamento infraconstitucional. Diante do princípio da *saisine* (art. 1.784 do Código Civil), a

Documento eletrônico VDA57832744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: 70a029c2-e7ae-4696-aa40-e6a17b3cd418

herança defere-se como uma universalidade de bens unitária e indivisível (art. 1.791 do CC), regulando-se pelas normas relativas ao condomínio tradicional até a homologação da partilha. Desse modo, carecem os coerdeiros de disponibilidade sobre créditos específicos antes de ultimado o inventário.

Sob essa premissa, revela-se irretocável o decreto de ineficácia do negócio jurídico em tela, haja vista que os agravantes cederam o crédito de honorários em caráter manifestamente singular, por contrato privado e à revelia do juízo sucessório, atraindo a vedação expressa do art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil.

Em idêntico sentido, a tese fundada no art. 100, § 13, da Constituição Federal não ampara a pretensão dos agravantes. A referida faculdade constitucional de cessão de créditos previstos em ordens de pagamento pressupõe a lídima titularidade do crédito por parte do cedente. Antes de concluída a partilha e individualizados os quinhões, os coerdeiros não detêm a titularidade isolada do crédito sucumbencial, carecendo de legitimidade para efetuar a sua transferência direta a terceiros cessionários.

Esse posicionamento encontra amparo na sólida e recente orientação pretoriana desta Quarta Turma, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE BEM DA HERANÇA CONSIDERADO SINGULARMENTE. INEFICAZ. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.*
> ***2. Segundo o artigo 1.793, § 2º, do CC, é ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.881.920/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE BENS SINGULARES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA DOS NEGÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. De acordo com o art. 1.793, § 2º, do Código Civil, é ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.***
> ***2. Herdeiros que dispuseram de bens considerados singularmente, sem autorização judicial.***
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.424.512/RS, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)*

Evidencia-se, assim, que os argumentos dos agravantes apenas reiteram as teses de mérito já repelidas, sem trazer elementos jurídicos aptos a desconstituir os alicerces que sustentam a decisão monocrática atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57832744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: 70a029c2-e7ae-4696-aa40-e6a17b3cd418

É como voto.

Documento eletrônico VDA57832744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:35
Código de Controle do Documento: 70a029c2-e7ae-4696-aa40-e6a17b3cd418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.125.196 / SP

Número Registro: 2024/0053970-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049369120064036126 49369120064036126 50210925520224030000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANA MIGUEL ZERBINI
RECORRENTE	: FERNANDO PIRES ABRAO
ADVOGADOS	: FERNANDO PIRES ABRÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP162163
	JULIANA MIGUEL ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP213911
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JULIANA MIGUEL ZERBINI
AGRAVANTE	: FERNANDO PIRES ABRAO
ADVOGADOS	: FERNANDO PIRES ABRÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP162163
	JULIANA MIGUEL ZERBINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP213911
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS

Documento eletrônico VDA58141682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:40:56
Código de Controle do Documento: f1f45828-988b-46a6-a43b-0ddf9f3fda6c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:40:56
Código de Controle do Documento: f1f45828-988b-46a6-a43b-0ddf9f3fda6c